

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

5010880.91 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10880.917125/2013-99

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3302-006.368 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

13 de dezembro de 2018

Matéria

COMPENSAÇÃO

Recorrente

ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Recorrida

ACÓRDÃO GERAD

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2013

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO

É válido o despacho decisório eletrônico que menciona que "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados", demonstra os cálculos e apuração, proferido por autoridade competente e que segue os demais requisitos legais, não havendo de se falar em mácula ao contraditório.

ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DE SEU CRÉDITO.

É do Contribuinte interessado na compensação de tributos demonstrar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, trazendo aos autos não apenas as DCTFs mas também documentação que possa fazer a prova ou ser indício do direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente em exercício e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente em exercício), Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad.

1

Processo nº 10880.917125/2013-99 Acórdão n.º **3302-006.368** S3-C3T2 Fl. 3

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de homologação apenas parcial da compensação declarada, pelo fato de que os pagamentos informados já haviam sido parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer alegação de mérito ou qualquer documento que pudesse corroborar o seu alegado direito ao crédito, limitando-se a alegar a nulidade da decisão, sob o argumento de ausência de fundamentação.

Questionou o então Manifestante a validade da decisão eletrônica, não submetida ao crivo de um Auditor Fiscal, e discorreu acerca do instituto da nulidade dos atos administrativos, trazendo aos autos farta doutrina e jurisprudência.

Pugnou, também, pela posterior produção de provas, considerando a ausência de motivação da decisão a impossibilitar o conhecimento prévio da prova a ser produzida.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 14-051.417, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, declarando a validade do Despacho Decisório, sob o argumento de que o documento, ainda que eletrônico, possuía todos os elementos legalmente exigidos, proferido por autoridade competente e motivado pela verificação dos valores objeto de outras declarações.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.361, de 13/12/2018, proferida no julgamento do processo nº 10880.917118/2013-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.361):

Sinteticamente, a Recorrente questiona a validade do Despacho Decisório por meio do qual foi denegado o pedido de compensação de tributos, sob o argumento de que ele limitou-se a afirmar.

"A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 1.248,99

Valor do crédito original reconhecido: 114,34

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

(...)

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereçowww.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008."

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente não traz aos autos qualquer prova documental e para a dilação de sua entrega invoca o artigo 16, § 4°, a), do Dec. 70235 sob o argumento de que "... demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por força maior." eis que ao seu ver "... a autoridade administrativa quedou-se inerte em expor os motivos pelos quais entendeu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações realizadas."

Já no Recurso Voluntário também sustenta tratar-se de um ato vinculado que, portanto, necessita ser realizado em conformidade com o ordenamento jurídico.

Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Processo nº 10880.917125/2013-99 Acórdão n.º **3302-006.368** **S3-C3T2** Fl. 5

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho